

Maria Beatriz Oliveira da Silva*

O direito à qualidade de vida e o consumo sustentável como indicador da qualidade de vida

Resumo: Este artigo objetiva, num primeiro momento, discutir o sentido de “qualidade de vida” enquanto estrutura finalística do artigo 225 da Constituição Federal, procurando levantar alguns indicadores de qualidade para, num segundo momento, verificar em que medida o acesso ao consumo pode ser considerado um indicador de qualidade de vida.

Palavras-chave: Direito. Meio ambiente. Consumo. Sustentabilidade. Tecnologias. Qualidade de vida.

The right to quality of life, regarding sustainable consumption as a relevant indicator

Abstract: This article aims, in a first moment, to address the concept of quality of life as a finalistic structure of the article 225 of the Federal Constitution of Brazil looking for some quality indicators in order to check, in a second moment, whether the access to consumption might be considered as a quality of life indicator. Though, the value of the right to quality of life is first reviewed in its constitutional dimension, then some quality of life indicators are evoked to get to the right to consumption, later questioned in various dimensions. It is thereafter considered how consuming indicators might be relevant, specially in the perspective of sustainability, social needs and development issues.

Key words: Law. Environment. Quality of life. Consumption. Sustainability. Technologies.

1 O direito à qualidade de vida

Eu queria ter na vida simplesmente
Um lugar de mato verde
Pra plantar e pra colher
Ter uma casinha branca de varanda
Um quintal e uma janela
Para ver o sol nascer!¹

* Professora do departamento de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Doutora em Direito pelo CRIDEAU (Centro Interdisciplinar em Direito Ambiental e Urbanismo) da Universidade de Limoges, na França. bia@unisc.br.

¹ Letra de Gilson Campos.

Será que na canção “Casinha Branca” encontramos a síntese do que seja “qualidade de vida”?

Seria oportuno, antes de tudo, questionar: O que se entende por qualidade de vida? Já colocamos essa questão em um outro artigo em que tratamos do tema “qualidade de vida na sociedade do risco”,² valendo-nos de algumas reflexões da professora Selene Herculano³ que indaga: O que é qualidade de vida e qual seria o grau de prioridade desta discussão em um país onde milhões de pessoas não têm as necessidades básicas atendidas? Seria a qualidade de vida algo por demais subjetivo para que pudesse constituir-se em um objeto de estudo? Seria uma questão puramente adjetiva, de grau, um valor meramente subjetivo, fora, portanto, do campo científico? A esses questionamentos, acrescentamos: Como definir, do ponto de vista jurídico, o que seja “qualidade de vida”?

Na Constituição de 1988, a qualidade de vida aparece como estrutura finalística do artigo 225, que relaciona meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida.

Para o professor Paulo Affonso Leme Machado, a Constituição proclamou o meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabeleceu um vínculo com a qualidade de vida. Os constituintes poderiam ter criado somente um direito a um meio ambiente sadio, sem a referência à qualidade de vida, mas preferiram dar ao texto um caráter ainda mais avançado e progressista.⁴ Adverte o professor que “não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”, mas, ao mesmo tempo, alerta para o fato de que conceitos como “dignidade da pessoa humana” e “qualidade de vida” necessitam de normas e políticas públicas para serem dimensionados completamente.⁵

Sirvinkas⁶ defende a tese de que, embora a qualidade de vida não esteja explicitamente inserida no artigo 5º da Constituição Federal, trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade.

² OLIVEIRA DA SILVA, Maria Beatriz. Qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco: um direito de quem? *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, EDUNISC, n. 21, jan./jun. 2004, p. 137-159.

³ HERCULANO, Selene. A qualidade de vida e seus indicadores. *Revista Ambiente e Sociedade*, Campinas, Editora da Unicamp, ano 1, n. 2, 1998, p. 77-99.

⁴ LEME MACHADO, Paulo Affonso. L'environnement et la Constitution brésilienne. In: *Cahiers du Conseil Constitutionnel*, n. 15. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/cahiers/cc15/env7.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2007.

⁵ Idem. *Direito ambiental constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2003.

Já para Fiorillo,⁷ a concepção de “essencial à sadia qualidade de vida”, vinculada ao direito ambiental, tem como objetivo a tutela do ser humano e, de forma mediata, outros valores que também venham a ser estabelecidos na Constituição Federal. No entendimento do autor, deve-se compreender o que seja essencial, adotando um padrão mínimo de interpretação do art. 225 da Constituição Federal, que não pode estar dissociada do artigo 1º, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana, combinado com o artigo 6º, que fixa, no campo dos direitos sociais, um piso vital mínimo, estabelecendo os seguintes direitos: direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à proteção, à maternidade e à infância e, no caso dos desamparados, à assistência.

A Lei 8.080, de 1990 (lei orgânica da saúde), no seu artigo 3º, também coloca entre os fatores determinantes e condicionantes da qualidade de vida o meio ambiente equilibrado, juntamente com o direito à moradia, ao saneamento básico, ao trabalho, à renda, à educação, ao transporte, bem como o direito ao acesso aos serviços essenciais.

Para o professor Michel Prieur,⁸ a qualidade de vida tornou-se uma espécie de complemento necessário ao meio ambiente, que tanto pode expressar a busca de um qualificativo (nível de vida), como mostrar que o meio ambiente não só trata da natureza, mas também do homem dentro dos seus vínculos sociais de trabalho e de lazer.

Mesmo que alguns coloquem a qualidade de vida no rol dos direitos fundamentais, em realidade, é muito difícil chegar-se a um conceito ou a uma definição de um conteúdo jurídico para “qualidade de vida”, dado o conjunto de critérios de caráter subjetivo que encerra essa noção.

Na verdade, a qualidade de vida está ligada a um conjunto de indicadores onde a qualidade ambiental é apenas um deles ou, em outras palavras, “qualidade de vida” está associada ao exercício de um conjunto de direitos em que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um deles. E, assim sendo, já podemos adiantar que qualidade de vida é bem mais do que sinaliza a canção inicialmente apresentada. Os indicadores de qualidade de vida vão bem além de uma “casinha branca com quintal de mato verde”.

⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁸ PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 2004.

2 Alguns indicadores de qualidade de vida

Mesmo não existindo uma definição jurídica para o que seja qualidade de vida, essa discussão ganha espaço a partir do momento em que começa a ser criticada, por diversos autores⁹ e atores sociais, a visão reducionista que confunde crescimento econômico com desenvolvimento. De forma especial, com o surgimento do 1º Relatório de Desenvolvimento Humano, em 1990, o crescimento da economia passou a ser entendido por muitos analistas como elemento de um processo maior, já que seus resultados não se traduzem automaticamente em benefícios.¹⁰

Essa maneira de conceber o desenvolvimento também vem sendo repetida nos relatórios anuais elaboradas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no qual desenvolvimento tem a ver, primeiro e acima de tudo, com a possibilidade das pessoas viverem o tipo de vida que escolheram e com a provisão de instrumentos e das oportunidades para fazerem suas escolhas. E, ultimamente, o Relatório de Desenvolvimento Humano tem insistido que essa é uma ideia tão política quanto econômica. Vai desde a proteção dos Direitos Humanos até o aprofundamento da democracia.

É dentro dessa concepção que vão surgindo os diferentes índices ou indicadores de qualidade de vida (IVQ) e de desenvolvimento, como o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), apresentado pela ONU, que é uma maneira padronizada de avaliação e medida do bem-estar de uma população, e que apresenta como indicadores a expectativa de vida, a taxa de alfabetização, os anos de escolaridade e o PIB *per capita*.

Voltando à questão da “casinha branca e o quintal de mato verde”, a professora Selene Herculano adverte que não se pode considerar que tenha uma vida de qualidade uma pessoa que viva em cenários idílicos e hígidos, mas sem acesso à educação, aos serviços, à saúde e à tecnologia contemporânea; tampouco pode ser bom tudo isso se não se tem um ambiente natural e saudável em torno. A autora propõe que “qualidade de vida” seja definida como “a soma das condições econômicas, ambientais, científico-culturais e políticas coletivamente construídas e postas à disposição dos indivíduos para que estes possam realizar suas potencialidades”, e apresenta como indicadores “a acessibilidade à produção e ao consumo, aos meios

⁹ Entre eles SEN, Amartia. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹⁰ VEIGA, José Ele da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

para produzir cultura, ciência e arte, bem como pressupõe a existência de mecanismos de comunicação, de informação, de participação e influência nos destinos coletivos, através da gestão territorial que assegure água e ar limpos, hígidez ambiental, equipamentos coletivos urbanos, bem como da preservação de ecossistemas naturais”.¹¹

Observa-se que os indicadores trazidos pela autora, além de enriquecerem os apresentados pelo IDH (por acrescentar a variável ambiental), ampliam o próprio sentido do que seria “o mínimo para uma vida digna”, pois, aos direitos que compõem este “piso vital mínimo”, são acrescentados outros e, entre eles, o “acesso ao consumo”.

A apresentação do acesso ao consumo como um dos indicadores de qualidade de vida nos leva a questionar: Seria, realmente, o acesso ao consumo um indicador de qualidade de vida?

Em caso afirmativo, acesso a qual consumo?

2.1 O consumo como indicador de qualidade de vida?

Vivemos na denominada “sociedade de consumo” na qual, como diz Galeano, “as coisas importam cada vez mais e as pessoas cada vez menos, os fins foram sequestrados pelos meios: as coisas te compram, o automóvel te governa, o computador te programa, a TV te vê”.¹²

A sociedade de consumo, através da publicidade “dá ordens de consumo obrigatório para todos, mas impossíveis para a maioria”, pois não oferece oportunidade de consumo a todos. É uma sociedade igualadora nas ideias e nos costumes que impõe, e desigual nas oportunidades que proporciona. Nesse contexto, a “ordem de consumo” passa a ser um “convite ao delito”, pois “quem não tem, não é”.¹³

Valemo-nos das ideias de Galeano para tentar mostrar que não se pode descontextualizar o debate sobre consumo, ou mesmo sobre “direito do consumidor”, de uma sociedade onde “cidadão é quem consome”, ou seja,

¹¹ HERCULANO, Op. cit., 1998, p. 77.

¹² GALEANO, Eduardo. Lições da sociedade de consumo In: *De pernas para o ar, a escola do mundo ao avesso*. Porto Alegre: L&PM, 2001. p. 255.

¹³ Idem. *Curso básico de injustiça*, p. 25. Entendemos que essa concepção de Galeano é perfeitamente verificável em nossa sociedade. Todos ficamos chocados e comovidos quando um adolescente agride ou mata outro por um tênis de marca. Se esse crime pode ser associado ao mundo das drogas, também tem que ser levado em consideração o fato de que, muitas vezes, rouba-se uma marca para adquirir-se uma «identidade», para «ser alguém» nos padrões apreçados pela sociedade de consumo.

onde o cidadão é reduzido ao papel de consumidor, sendo cobrado por uma espécie de “obrigação moral e cívica de consumir”.

Resta saber se, ao concordar com essa crítica contundente à sociedade de consumo, seria possível defender o consumo como um indicador de qualidade de vida. Já podemos adiantar que não, nos moldes em que ele se estabelece. O consumo como indicador de qualidade de vida, certamente, não é o que se tem e não é o que se pratica – um consumo em que a “qualidade de vida é confundida com quantidade e coisas”,¹⁴ em que o estilo norte-americano de vida é uma verdadeira compulsão, estimulada pelas forças do mercado, da moda e da propaganda.

Só é possível defender o consumo como indicador de qualidade de vida se ele for um consumo sustentável. E o que é o “consumo sustentável”?

2.1.1 O consumo sustentável

A partir da Rio 92, o tema do impacto ambiental do consumo surgiu como uma questão de política ambiental relacionada às propostas de sustentabilidade. O conceito de consumo sustentável passou a ser construído a partir do termo “desenvolvimento sustentável”, divulgado pela Agenda 21, documento que traz as principais ações a serem tomadas pelos governos para aliar a necessidade de crescimento dos países com a manutenção do equilíbrio do meio ambiente. Entre os temas principais desse documento está a necessidade de mudanças de padrões de consumo, levando à conclusão de que, ou se alteram os padrões de consumo, ou não haverá recursos naturais para garantir o direito das pessoas a uma vida saudável.

Aos que se interessam pela temática do consumo sustentável no dia a dia, vale a pena consultar a publicação do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), do Ministério da Educação e do Ministério do Meio Ambiente, intitulada “Consumo Sustentável: Manual de Educação”¹⁵ que, como o próprio título define, trata-se de um manual de educação para o consumo, mas que é rico em dados e ensinamentos, visando à criação de uma cultura voltada ao consumo sustentável. O manual traz orientações do

¹⁴ Ibidem, p. 26.

¹⁵ Consumo Sustentável: Manual de educação. Brasília: Consomes Internacional MMA/MEC/IDEC, 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/consumos.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2009.

tipo: antes de suas compras, pergunte-se: Necessito mesmo desse produto ou serviço? Ele é econômico? Não poluente? É reciclável? Seus ingredientes ou componentes são obtidos respeitando-se a preservação do meio ambiente e da saúde humana? Ele é seguro? A empresa respeita os direitos dos trabalhadores? A empresa respeita os direitos do consumidor?

Na mesma publicação, são identificadas seis características essenciais que devem fazer parte de qualquer estratégia de consumo sustentável:

- deve ser parte de um estilo de vida sustentável em uma sociedade sustentável;
- deve contribuir para nossa capacidade de aprimoramento, enquanto indivíduo e sociedade;
- requer justiça no acesso ao capital natural, econômico e social para as presentes e futuras gerações;
- o consumo material deve se tornar cada vez menos importante em relação a outros componentes da felicidade e da qualidade de vida;
- deve ser consistente com a conservação e melhoria do ambiente natural;
- deve acarretar um processo de aprendizagem, criatividade e adaptação (p. 19).

Desse conjunto de questões e estratégias, queremos retirar um ponto, ou seja, a indagação “necessito mesmo desse produto ou serviço?”, para podermos discutir uma questão constitutiva do próprio conceito de “sustentabilidade” ou de “desenvolvimento sustentável” ao qual está vinculado o conceito de consumo sustentável, que é a noção de “necessidade”.

Quando me ponho a questão “necessito mesmo desse produto ou serviço?”, eu poderia também me questionar: “Quem define as minhas necessidades?”

2.2 A noção de “necessidade” na sociedade de consumo

Sabemos que a palavra “necessidade” é chave para o conceito de desenvolvimento sustentável. De forma resumida, podemos dizer que o conceito adotado pela Comissão Brundtland, no relatório *Nosso Futuro Comum*,¹⁶ contrapõe o conceito de necessidade (humana) ao de limitação (de recursos naturais), num tempo presente e futuro, apontando para a necessidade de uma equidade (intra e intergeracional). Dizemos que “contra-

¹⁶ *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

põe” o conceito de necessidade ao de recursos naturais porque, para atender às necessidades que são infinitas, necessita-se de recursos que são finitos, ou que, na grande parte das vezes, exigem um tempo diferente do tempo das necessidades para a sua renovação.

Mas a questão é: quais necessidades? Quais são as necessidades das gerações presentes e quais serão as necessidades das gerações futuras?

Celso Furtado,¹⁷ ao relacionar desenvolvimento com o grau em que são satisfeitas as necessidades humanas, alerta para a enorme dificuldade em aplicar critérios objetivos para avaliar o grau de satisfação das necessidades, quando nos afastamos das necessidades básicas pois, se é certo que existem necessidades básicas de sobrevivência do homem, grande parte dos bens de consumo produzidos na sociedade moderna e em economias desenvolvidas se dirige a atender uma necessidade criada pela própria atividade econômica, que pode ter decorrido de mudanças de comportamento ou das relações sociais.

Assim, pode-se dizer que existe um “escalonamento” no campo das necessidades, que vai das necessidades básicas (relacionadas à própria sobrevivência do ser humano), passando por necessidades que são “socialmente construídas”, chegando àquelas que são “propositalmente criadas” ou impostas pela lógica da dominação, das quais nos fala Marcuse.¹⁸

Saindo do campo das necessidades naturais, podemos dizer que as necessidades são sempre históricas, por isso, sua constituição deve ser encarada como um processo social que, evidentemente, sofre determinações da própria estrutura da sociedade. Parece não existirem dúvidas sobre o fato de que o surgimento e a consolidação da sociedade burguesa ensejaram o aparecimento de novas necessidades, até então desconhecidas dos seres humanos.¹⁹

Marx²⁰ já chamava a atenção para o fato de estarem sendo criadas necessidades sociais que, à medida que eram satisfeitas, obstruíam cada vez

¹⁷ FURTADO, Celso. Desenvolvimento. In: CAIDEN, Gerald; CARAVANTES, Geraldo. *Reconsideração do conceito de desenvolvimento*. Caxias do Sul: EDUCS, 1988.

¹⁸ MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial*. 5. ed. Tradução de Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 35-36.

¹⁹ GIOVINAZZO, Carlos Antônio. História e necessidades: a formação dos indivíduos à luz do marxismo de Herbert Marcuse. Comunicação apresentada no 4º Colóquio Marx e Engel – GT2 Marxismo e teoria social, Promovido pelo Centro de Estudos Marxistas (CEMARX) da UNICAMP de 8 a 11 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/programaivcoloquio.html>>. Acesso em: 3 maio 2006.

²⁰ MARX, Karl. Consequências sociais do avanço tecnológico. In: _____. *Obras completas*. São Paulo: Edições Populares, 1980.

mais o caminho dos seres humanos rumo ao “reino da liberdade”,²¹ pois essas novas necessidades desenvolvidas na e pela sociedade capitalista reforçam relações e estruturas sociais de exploração e de dominação.

Então, como definir quais são as verdadeiras necessidades do ser humano?

Para Marcuse, necessidades verdadeiras seriam aquelas que possibilitam o afloramento da liberdade, as que permitem uma organização racional do reino das necessidades, para que os seres humanos possam experimentar e desfrutar do reino da liberdade. Mas adverte que o problema é que os indivíduos não possuem autonomia para decidir por si quais necessidades devem ou não ser satisfeitas já que, na sociedade industrial de base tecnológica prevalece o reino das falsas necessidades. Falta aos indivíduos a compreensão de quais são as necessidades verdadeiras e quais são as impostas, que servem para conservar a dominação.

Assim, para Marcuse, as necessidades podem e devem ser analisadas em termos de verdade e falsidade e a sua validade decorre do fato de serem produzidas pelos próprios indivíduos e não impostas por interesses alheios. Portanto, é necessária uma consciência muito apurada para responder a estas questões: “Necessito mesmo desse produto ou serviço?” ou “Quem define as minhas necessidades?”

Também para Horkheimer,²² na sociedade de base tecnológica, apesar de existir a possibilidade concreta de uma vida humana livre de misérias e de escravidão, continua-se a valorizar e criar necessidades que limitam a capacidade de discernimento dos indivíduos distinguirem as imposições que lhes são feitas por outros homens, no interesse da perpetuação da dominação.

Em função dessas “necessidades criadas”, as consequências ao meio ambiente são, como todos podemos testemunhar, catastróficas. Por essa razão, Löwy²³ propõe uma mudança radical, não apenas no que diz respeito à produção, mas também ao tipo de consumo atual. Essa mudança, segundo o autor, deveria estar fundada em critérios exteriores ao mercado capitalista, ou seja, deveria estar fundada nas reais necessidades da população e na escolha democrática da própria população e não nas leis de mercado.

²¹ Ver em MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 273 (Os Economistas, 5 v.). E também em: _____. *Le capital*. Paris: Éd. Sociales, 1976. Livre III, tome 3, p. 198.

²² HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. *Textos escolhidos*. Tradução de Edgard Afonso Malagodi e Ronaldo Pereira Cunha. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 60. (Coleção Os Pensadores)

²³ LÖWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005.

3 Retomando o fio e concluindo

Em que pese a Constituição de 1988, no seu artigo 225, colocar a qualidade de vida relacionada ao direito a um meio ambiente equilibrado ou, como sustentamos inicialmente, a qualidade de vida como estrutura finalística desse artigo, tem razão o professor Paulo Affonso quando afirma que o conceito de qualidade de vida necessita de normas e políticas públicas para ser dimensionado completamente. Portanto, é preciso avançar na definição jurídica e na densificação desse conceito, pleno de critérios altamente subjetivos.

Mas, o que pode ser depreendido da legislação, da doutrina e de concepções fora do mundo jurídico é que, na verdade, a qualidade de vida está ligada a um conjunto de indicadores em que a qualidade ambiental é apenas um deles, já que o direito à “qualidade de vida” está associado ao exercício de um conjunto de outros direitos, no qual pode ser considerado, inclusive, o direito ao consumo. Mas, para que o consumo possa ser considerado como indicador de qualidade de vida, ele deve ser um consumo sustentável.

De outra parte, não basta querer resolver os problemas ambientais sem pensar, dialeticamente, a relação produção/consumo e, conseqüentemente, pensar em uma mudança do modelo de desenvolvimento, pois nem as novas tecnologias colocadas a serviço da preservação ambiental, nem o consumo caracterizado como sustentável são suficientes sem essa mudança.

É preciso um modelo de desenvolvimento que possibilite a construção do “reino da liberdade” do qual nos falava Marx (que contrapunha o “reino da liberdade” ao “reino da necessidade”). Para Marx o reino da liberdade só começa, de fato, onde cessa o trabalho determinado pela necessidade. Assim como o selvagem tem de lutar com a Natureza para satisfazer suas necessidades, para manter e reproduzir sua vida, também o civilizado tem de fazê-lo, e tem de fazê-lo em todas as formas de sociedade e sob todos os modos de produção possíveis. Com seu desenvolvimento, amplia-se esse reino da necessidade natural, pois se ampliam as necessidades; mas, ao mesmo tempo, ampliam-se as forças produtivas que as satisfazem. Nesse terreno, a liberdade só pode consistir em que o homem social, os produtores associados regulem, racionalmente, esse seu metabolismo com a Natureza, trazendo-o para seu controle comunitário.²⁴

²⁴ Ver em MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 273.

Em certa medida, esta concepção de Marx serve de base às ideias de Marcuse, Horkheimer e Löwy, anteriormente citados, pois, como se viu, para Marcuse as necessidades verdadeiras seriam aquelas que possibilitam o afloramento da liberdade e permitem uma organização racional do reino das necessidades para que os seres humanos possam experimentar e desfrutar do reino da liberdade; para Horkheimer, o avanço das bases tecnológicas da sociedade não possibilitou uma vida humana e continua-se a valorizar e a criar necessidades que limitam a capacidade dos indivíduos distinguirem as imposições que lhes são feitas no interesse da perpetuação da dominação; e para Löwy, o consumo não deveria estar fundado em critérios e leis de mercado, mas nas reais necessidades e na escolha democrática da própria população.

Todavia, para se chegar a esse novo modelo, é preciso que, no campo jurídico, se trave uma luta diária pela garantia do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à qualidade de vida e a um consumo sustentável, enfim, do direito a um desenvolvimento sustentável.

Referências

- CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consomes Internacional MMA/MEC/IDEC, 2005. Disponível em: <<http://www.portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/consumos.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2009.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FURTADO, Celso. Desenvolvimento. In: CAIDEN, Gerald; CARAVANTES, Geraldo. *Reconsideração do conceito de desenvolvimento*. Caxias do Sul: EDUCS, 1988
- GALEANO, Eduardo. Lições da sociedade de consumo. In: De pernas para o ar, a escola do mundo ao avesso. Porto Alegre: L&PM, 2001. p. 255.
- GIOVINAZZO, Carlos Antônio. *História e necessidades: a formação dos indivíduos à luz do marxismo de Herbert Marcuse*. Comunicação apresentada no 4º Colóquio Marx e Engel – GT2 Marxismo e teoria social, promovido pelo Centro de Estudos Marxistas (CEMARX) da UNICAMP de 8 a 11 de Novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/ce marx/programaivcoloquio.html>>. Acesso em: 3 maio 2006.
- HERCULANO, Selene. A qualidade de vida e seus indicadores. In: *Revista Ambiente e Sociedade*, Campinas, Editora da Unicamp, ano 1, n. 2, 1998, p 77-99.
- HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. *Textos escolhidos*. Tradução de Edgard Afonso Malagodi e Ronaldo Pereira Cunha. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os Pensadores)
- LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

- _____. L'environnement et la Constitution brésilienne. In: *Cahiers du Conseil constitutionnel*, n. 15. Disponível em: <<http://www.conseil-Constitutionnel.fr/cahiers/ccc15/env7.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2007.
- LÖWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005.
- MARCUSE, Herbert. A ideologia da sociedade industrial. 5a. ed. Tradução: Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p.35-36
- MARX, Karl. *Le capital* – Livre III, tome 3. Éd. Sociales, 1976.
- _____. *O capital*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Economistas, 5 v.).
- _____. Conseqüências sociais do avanço tecnológico. In: _____. Obras completas. São Paulo: Edições Populares, 1980. (Coleção Ciências Sociais, Série Materialismo Histórico, v. 1)
- NOSSO Futuro Comum. Rio de Janeiro: FGV, 1988.
- OLIVEIRA DA SILVA, Maria Beatriz. Qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco: um direito de quem? *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, EDUNISC, n. 21, jan./jun. 2004, p. 137-159.
- PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 2004.
- SEN, Amartia. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

Recebido em 29/11/2009, aprovado em 25/02/2010.